



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares.

Autor: Deputado DR. FREDERICO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa do dia 2 de julho de 2025, após o anúncio da discussão da matéria na Comissão de Educação, o Sr. Deputado Tarcísio Motta apresentou sugestão para o aprimoramento da redação do Substitutivo, que acatamos por meio desta complementação de voto.

Em seu entendimento, com o qual concordamos, o § 4º deve se referir exclusivamente à possibilidade de o processo seletivo mencionado no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ser realizado por meio de sistema nacional de seleção para vagas em instituições públicas de ensino superior, sem introduzir a previsão da comparabilidade, que deve ser tratada apenas no § 5º.

O nobre Deputado manifestou apoio ao conteúdo do projeto, por entender que amplia as oportunidades de acesso dos jovens ao ensino superior. Destacou, ainda, que manteria seu posicionamento favorável mesmo que suas sugestões não fossem acolhidas.



Ante o exposto, com a já aprovação do Projeto de Lei nº 2.533, de 2022, de autoria do Sr. Deputado Dr. Frederico, apresentamos, em anexo, a sugestão incorporada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-10885



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a utilização de exame nacional como mecanismo de acesso à educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 44

.....
.

§ 4º O processo seletivo referido no inciso II poderá ser realizado por meio de sistema nacional de seleção para vagas de instituições públicas de ensino superior.

§ 5º As provas de exame nacional utilizadas pelo sistema previsto no § 4º deverão permitir comparabilidade entre suas diferentes edições e, para efeitos de classificação dos candidatos, deverá ser considerado o melhor resultado obtido nas duas edições anteriores do processo seletivo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



2025-10885



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257167213500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

